



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5038088-42.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PACIENTE/IMPETRANTE: ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: GASPARINO SIQUEIRA CORREA (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARUVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TODAVIA, CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. PACIENTE GENITORA DE TRÊS INFANTES MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, ENCONTRANDO-SE UMA DELAS EM FASE DE ALEITAMENTO MATERNO. GENITOR DOS INFANTES QUE, DO MESMO MODO, ENCONTRA-SE SEGREGADO. MENORES QUE SE ENCONTRAM SOB OS CUIDADOS DO AVÔ MATERNO, TODAVIA, EM SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE ATESTADA POR ESTUDO SOCIAL. PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS QUE NÃO FOI COMETIDA NA PRESENÇA DA PROLE. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE, À LUZ DO CASO CONCRETO, MOSTRAM-SE SUFICIENTES AO ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ADEMAIS, CODENUNCIADA QUE FORA AGRACIADA PELA BENESSE EM QUESTÃO POR FORÇA DE DECISÃO ORIUNDA DO STJ, AINDA QUE COM PARTICIPAÇÃO, APARENTEMENTE, MAIS RELEVANTE NA EMPREITADA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS A IMPEDIR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ORA PACIENTE. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer da ação mandamental e conceder a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar mediante o cumprimento das seguintes medidas

5038088-42.2024.8.24.0000

5073520 .V10



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão: a) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; b) proibição de se ausentar da Comarca, em qualquer hipótese, sem prévia autorização do juízo; c) comparecimento a todos os atos da ação penal; d) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, devendo comprovar atividade empregatícia lícita no prazo de 30 (trinta) dias e; e) proibição de frequentar bares, boates e assemelhados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5073520v10** e do código CRC **ae4b64ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

Data e Hora: 25/7/2024, às 17:13:0

5038088-42.2024.8.24.0000

5073520 .V10



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5038088-42.2024.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PACIENTE/IMPETRANTE: ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: GASPARINO SIQUEIRA CORREA (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARUVA

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gasparino Siqueira Correa e outros em favor de **ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Garuva que, nos autos da Ação Penal n. 5000532-37.2024.8.24.0119, indeferiu o pedido defensivo de substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar.

Sustentam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal à liberdade da paciente diante da negativa do magistrado de origem ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Aduzem que a paciente é genitora responsável por três infantes menores de 12 (doze), sendo que a mais nova encontra-se privada do aleitamento materno, bem como que o crime em comento não envolveria violência ou grave ameaça, assim como não teria sido cometido em desfavor de seus filhos, preenchendo, portanto, o requisito legal do art. 318, V, do Código de Processo Penal, e em conformidade com o posicionamento adotado pela Suprema Corte.

Alegam, ainda, que o companheiro da paciente e genitor dos menores está segregado, situação que reforça a imprescindibilidade da paciente para os cuidados da prole.

Destacam os bons predicados de Adriane, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Assim, requerem a concessão liminar da ordem, para que seja substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar. No mérito, pugnam pela concessão em definitivo da ordem (evento 1.1).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações pela autoridade dita coatora (evento 7.1), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Paulo de Tarso Brandão, opinou pelo conhecimento desta ação mandamental e concessão da ordem, a fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar ou adotar outra medida menos gravosa em favor da paciente (evento 11.1).

Ulteriormente, os impetrantes peticionaram nos autos reforçando o pedido de concessão da ordem (evento 14.1).

É o relato necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Adianto, a impetração é de ser conhecida, e a ordem concedida.

Cabe destacar que a materialidade delitiva e os indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico restaram devidamente demonstrados.

No caso vertente, verifica-se do autos de origem que o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da paciente Adriane Aparecida dos Santos Lima, ante a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, nos seguintes termos (evento 9.1 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5001076-59.2023.8.24.0119, grifo nosso):

[...]

3. Requerimentos

3.1 Prisão Preventiva

A materialidade dos delitos em tese perpetrados advém dos relatórios de investigação e do inquérito policial, que também constituem indícios suficientes de autoria.

*A partir do minucioso relatório elaborado pela Polícia Civil, constata-se que há sólidos indícios de que o grupo criminoso é liderado e gerenciado por **Anderson (Magrão)**, que administraria o recebimento, a guarda e a distribuição de substâncias entorpecentes a outros suspeitos.*

*Quanto a **Susane**, companheira de **Anderson**, há, nos autos, indícios de atuação como tesoureira do grupo criminoso, a quem caberia, utilizando-se de chave PIX de sua titularidade, o recebimento de valores oriundos do comércio nefando. Ainda em relação à representada, constam diversas transferências bancárias para a conta de titularidade de **Reis Empreiteira de Mão de Obra**, de responsabilidade da representada **Evina Morgana Reis Vinatti**, companheira de **Ângelo Assis Rodrigues Figueiredo ("Pequeno")**.*

*Ressalto, sobre **Evina**, que consta conversa com **Anderson**, na qual é solicitado o valor de R\$1.000,00 para o pagamento de honorários ao advogado de **Ângelo** (item 576 do relatório).*

*Quanto a **Saide Evandro Costa ("Madruga")** são observados contatos com **Anderson**, a fim de, em tese, obter drogas para venda. Observa-se que um dos contatos ocorreu em 5/4/2023, justamente um dia após **Saide** ter sido abordado por policiais militares, quando foram apreendidas buchas de cocaína, o que leva a crer que **Saide**, desabastecido, necessitava de mais drogas para venda. Ainda em relação a esse representado, consta que, em 28/6/2023, após o recebimento de denúncias anônimas, foi novamente abordado, ocasião em que foram apreendidas uma pequena porção de maconha, duas balanças de precisão e um caderno com anotações para o tráfico, dentre outros objetos.*

*A prova colacionada também aponta para **Fábio Júnior Vicente Miranda ("Trinta")** como atuante na atividade de "aviãozinho", isto é, na venda das drogas. Verificou-se, a propósito, o envio de mensagem por **Anderson** a fim de verificar se ele estava na "ativa", seguido do encaminhamento de dois contatos. Vale ressaltar que, segundo apurado, "Magrão sempre encaminha o contato do interessado/adicto ao seu "aviãozinho", criando de certa maneira uma senha para que a negociação do entorpecente seja feita sem qualquer risco de intervenção policial" (evento 1, doc. 1, p. 11).*



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adriano Cavalheiro, por sua vez, é titular da lanchonete "Planeta Ketchup", local potencialmente utilizado por Anderson e Susane para a prática dos ilícitos e atuaria como "aviãozinho", consoante bem indicam os diálogos do item 573 do relatório.

No que toca ao representado Ruan Pablo dos Santos Valério, a prova coletada é extensa e indica que atua, junto com Anderson, na venda e no armazenamento das drogas. Consta no item 874 do relatório que Anderson e Ruan conversam sobre a disponibilidade e o armazenamento de drogas e que seria necessário encontrar um imóvel para o armazenamento de objetos do comércio espúrio. Neste contato, Anderson demonstra preocupação com a representada "Carol", expressando a Ruan o desejo de retirá-la.

Consta ainda que Anderson e Ruan lograram locar um imóvel, na Rua Olívio Nóbrega, em Garuva/SC, local onde a Polícia verificou a presença de Ruan e do representado Lucas Coelho Hofer ("Caslu").

Consoante se extrai do item 878, Dartcleia Bezerra Vieira atuaria na entrega de droga e seria casada com um traficante. Em uma conversa, Anderson indica um usuário à representada e informa a chave PIX de Susane para o pagamento.

Bruna Trentini ("Nabru"), de seu turno, seria fornecedora de drogas a Anderson, tanto que recebera diversas transferências bancárias de Susane. Ademais, o contato de Bruna foi enviado por Anderson a Ruan, como a pessoa que estaria com substância entorpecente para entrega a ambos.

Joice Carolini da Silva Ramos ("Carol"), apontada como companheira de André Selzlein Rodrigues, preso e condenado pelo cometimento de tráfico de drogas nesta Comarca, teria assumido as funções de André no negócio. É o que indica o item 917, de onde se extrai que Carol armazenaria e dividiria o entorpecente, além de ser pressionada por Anderson a mudar de local. No mais, ela admite, em um dos diálogos, o recebimento do que seria uma carga de droga remetida por Bruna.

Lucas Coelho Hofer (Caslu), além de ter sido encontrado no imóvel locado com Ruan, teria solicitado droga ("fina") a Anderson. Também é provável distribuidor da droga por indicação de Anderson, como se infere do item 929 do relatório policial.

Adriane Aparecida dos Santos Lima por sua vez, seria companheira do representado Vilmar Pereira de Souza (Índio). Em conversas com Anderson (item 936), Adriane demonstrou grande preocupação em razão da busca e apreensão realizada em desfavor do companheiro, ocasião em que foram apreendidas drogas de quatro espécies distintas em sua residência (residência de Adriane e Vilmar). Adriane atribuiu a propriedade do entorpecente a Vilmar. Na mesma ocasião, Adriane afirmou que Vilmar trabalha como motoboy para "Magrão".

João Valdir Ferreira Homem (J Palmital), por fim, é indicado no item 944 como outro "aviãozinho" de Anderson. A conversa, ressaltado, faz menção a drogas, valores/conta e terceira pessoa, tudo a indicar o narcotráfico.

Pois bem.

Como se vê, é possível afirmar a presença de indícios suficientes de autoria em relação a todos os representados, à exceção de Evina Morgana Reis Vinatti, em relação a quem entendo, por cautela, por acompanhar o parecer Ministerial retro.

É que, embora evidentes os contatos com Anderson e as transferências de Susane (recebidas, porém, em nome de pessoa jurídica), não há, ao contrário do que se verifica com os demais, elementos aptos a demonstrar sua atuação no tráfico com a concretude que pede a prisão preventiva. Em síntese, nada indica que era fornecedora ou recebedora das substâncias ilícitas ou que, de qualquer outro modo, esteja integrada ao grupo.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, embora me filie à corrente que admite a decretação, de ofício, da prisão preventiva na fase pré processual (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5046151-27.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 23-08-2022), não olvido o entendimento em contrário já externado pelas Cortes Superiores:

Como cediço, as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, buscaram reforçar o sistema acusatório, a partir do que ficou vedada a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte passaram a não mais admitir a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, mostrando-se imprescindível o prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. (HC n. 651.239/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022) (sem destaques no original).

Quanto aos demais representados, a hipótese atende ao requisito inserto no inciso I do art. 313 do CPP.

E, acerca dos pressupostos da custódia preventiva, denoto que a medida extrema é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade da conduta em tese perpetrada, visto que há indícios de que os agentes, em número elevado, integram associação criminosa bem articulada, com forte atuação no comércio de drogas nesta pequena Comarca, cujo líder é suspeito de ligação com o grupo criminoso PGC. Para além disso, a investigação preliminar sugere a atuação por longo espaço de tempo.

Outrossim, esclareço que a existência de passagens policiais ou processos de apuração de atos infracionais, apesar de não configurarem reincidência ou antecedentes, podem sim fundamentar a prisão para acautelamento da ordem pública.

*Anoto que **João Valdir Ferreira Homem** é reincidente (evento 8, DOC24) e **Lucas Coelho Hofer**, registra processo, atualmente suspenso, pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas (evento 8, DOC29).*

Não bastasse, veja que nem mesmo predicados pessoais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita são hábeis a elidir o decreto prisional na hipótese. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, "CAPUT", DA LEI N. 11.343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - PACIENTE QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ALÉM DE DIVERSOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. "Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). PRIMARIEDADE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO. "Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi). [...] (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5010756-42.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 19-05-2020).

Ressalto ainda que, em relação ao representado **Saide**, a Autoridade Policial asseverou que, "após diligências não identificamos o endereço residencial de 'MADRUGA', em razão do paradeiro incerto" (evento 1, dos. 3), fato que implica, também, risco à aplicação da lei penal.

No mais, não olvido que a prisão preventiva não pode ser encarada como uma forma de antecipação da pena; o aprisionamento cautelar é a exceção em nosso sistema jurídico, devendo, em regra, ser respeitado o transcurso de todo o processo penal para, ao final, determinar, ou não, a imposição de pena e a consequente restrição de liberdade. Entretanto, os motivos acima explicitados afastam a possibilidade de opção pelas medidas cautelares preconizadas no art. 319 e incisos do CPP, por não se mostrarem bastantes.

A propósito:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA - ALMEJADA REVOGAÇÃO. PERICULUM LIBERTATIS - MODUS OPERANDI QUE DENUNCIA A PERICULOSIDADE EXTREMA DO PACIENTE - ASSALTO À MÃO ARMADA - FORTE ATEMORIZAÇÃO DA VÍTIMA, QUE POSSUÍA EM SEUS BRAÇOS UMA CRIANÇA DE COLO - CONCURSO DE AGENTES - RISCO SOCIAL NOTÓRIO - PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA IMPRESCINDÍVEL - PRISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. Não há como se refugar a necessidade de acautelamento da ordem pública ao caso em que a partir do exame do modus operandi, dotado de gravidade concreta, for possível constatar ser agente composto de extrema periculosidade, cuja presença em liberdade é capaz de requebrar concretamente a estabilidade da comunidade. **SUPOSTO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS - IMPOSSIBILIDADE - SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** Inviável a aplicação de medidas diversas (art. 319 do Código de Processo Penal) quando presentes todos os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto. **WRIT DENEGADO.** (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5056627-61.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 18-11-2021) (sem destaques no original).

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva** de Anderson Damian Matuchaki (Magrão), Susane Cristina de Campos Prestes, Saide Evandro Costa (Madruga), Fábio Júnior Vicente Miranda (Trinta), Bruna Trentini (Nabru), Adriano Cavalheiro, Ruan Pablo dos Santos Valério, Joice Carolini da Silva Ramos (Carol), Lucas Coelho Hofer (Caslu), Dartcleia Bezerra Vieira (Darte), Adriane Aparecida dos Santos Lima, Vilmar Pereira de Souza (Índio) e João Valdir Ferreira Homem, o que faço com base no artigo 312 do CPP.

[...]

O mandado de prisão expedido em 12 de novembro de 2023 restou cumprido em 6 de maio de 2024 (evento 373.4 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5001076-59.2023.8.24.0119).

Em data mais recente, a defesa da paciente formulou pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar (evento 136.2), pleito este que, após manifestação desfavorável do Ministério Público (evento 139.1), restou indeferido pela Magistrada de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (evento 165.1) - Ação Penal n. 5000532-37.2024.8.24.0119:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trato de pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, formulado por Adriane Aparecida dos Santos Lima (evento 136, DOC2), pleito ao qual o Ministério Público se opôs (evento 139, DOC1).

Em cumprimento à determinação judicial, o Setor de Serviço Social desta Comarca acostou aos autos as informações pertinentes (evento 159, DOC1).

Pois bem.

*Embora não se desconheça os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n. 143.641, anoto que não há nos autos a comprovação de que a presença da representada seja **imprescindível** aos cuidados dos infantes ou que não haja outras pessoas que possam auxiliar com os cuidados.*

*No caso, aliás, consoante anotado pela Assistente Social, "as crianças **Pietra Lima (D.N. 4/5/2013)**, **Paulo Roberto Lima de Souza (D.N. 19/5/2016)** e **Pélicles Pierre Lima de Souza (D.N. 1/7/2022)**, encontram-se sob os cuidados do avô materno, Paulo Roberto dos Santos Lima, em Pinhais/PR".*

À propósito, mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C § 1º, INC. II, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. [...] PRETENDIDO A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR COM FULCRO NO HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP, CONCEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. RECENTE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE INCLUIU O ART. 318-A NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO DEVE SER APLICADO DE FORMA AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SOB PENA DE OFENSA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO JULGADO E NÃO ALCANÇADA PELA NOVA LEI. PACIENTE QUE, EM TESE, EXERCIA O COMÉRCIO ESPÚRIO EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA ONDE HABITAVA COM SUA PROLE. APREENSÃO DE VARIADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (MACONHA E CRACK). ADEMAIS, PACIENTE QUE NO MOMENTO DO FLAGRANTE ACONDICIONAVA DUAS PEDRAS DE CRACK NO INTERIOR DE SEU SUTIÃ, ENQUANTO ESTAVA COM SEU FILHO DE APENAS CINCO MESES DE VIDA EM SEU COLO. RETORNO DA PACIENTE AO CONVÍVIO FAMILIAR QUE DEMONSTRA SER UM RISCO AO DESENVOLVIMENTO DOS MENORES QUE, INCLUSIVE, ESTÃO SOB OS CUIDADOS DE SUA IRMÃ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRESENÇA NO ÂMBITO DOMICILIAR. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. "Aliás, é inviável a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.641/SP, se a paciente, condenada como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, praticava a narcotraficância na presença de sua prole, expondo-a aos riscos inerentes à prática espúria do tráfico de drogas, bem como não havendo qualquer indício da sua imprescindibilidade com relação aos cuidados do respectivo filho menor (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4030184-95.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 06-12-2018).

Ademais, trata-se de apuração de fatos graves, relacionados ao possível envolvimento da requerida e de seu companheiro no crime de tráfico de drogas. Constato, ainda, que há indícios da possível prática do comércio nefando em sua residência, o que certamente poderia expor os menores a sérios riscos. No ponto, colaciono o trecho da decisão proferida no processo 5001076-59.2023.8.24.0119/SC, evento 9, DOC1. Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] *Adriane Aparecida dos Santos Lima* por sua vez, seria companheira do representado *Vilmar Pereira de Souza (Índio)*. Em conversas com *Anderson* (item 936), *Adriane* demonstrou grande preocupação em razão da busca e apreensão realizada em desfavor do companheiro, ocasião em que foram apreendidas drogas de quatro espécies distintas em sua residência (residência de *Adriane* e *Vilmar*) [...]"

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTS. 35, CAPUT, E 33, CAPUT, E § 1º, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06.). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E INDEFERIMENTO DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. PERICULUM LIBERTATIS. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELA PERICULOSIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RELATÓRIO POLICIAL DANDO CONTA DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS EM ASSOCIAÇÃO, COM MOVIMENTAÇÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. TROCA DE MENSAGENS E FOTOS INDICANDO OS FATOS. CONTEXTO A EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DA CONDUTA. MANIFESTO INDICATIVO DE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A INEVITABILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE SER A PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO, EM TESE, DE FORMA ORGANIZADA E CONCATENADA, E NA PRESENÇA DA INFANTE, A DEMONSTRAR O PREJUÍZO IMINENTE À MENINA, EM TENRA IDADE. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5038292-23.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 25-07-2023).

No mais, consoante bem anotado pelo Ministério Público, "a acusada estava foragida em decorrência da prisão preventiva decretada nos autos 5001076-59.2023.8.24.0119", de modo que a prisão ainda se revela necessária para a aplicação da lei penal.

Daí, porque **indefiro** a prisão domiciliar pretendida.

Sem prejuízo, diante da alegada dificuldade relatada pelo avô dos infantes, oficie-se ao CREAS de Pinhais/PR, a fim de realizar o acompanhamento do núcleo familiar da acusada, bem como a inserção em programa assistencial, com o fornecimento de cestas básicas, acaso apurada a necessidade.

Intimem-se.

Pois bem.

Sobre a temática, estabelecem os arts. 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

No caso em apreço, depreende-se dos autos que os infantes em questão, objetos principais de tutela da normativa ventilada, encontram-se aos cuidados do avô materno, Sr. Paulo Roberto dos Santos Lima, no Município de Pinhais/PR, consoante informações prestadas pelo Setor de Serviço Social (evento 159.1 da Ação Penal n. 5000532-37.2024.8.24.0119).

No entanto, o avô materno dos infantes noticiou dificuldades financeiras após a assunção da responsabilidade sobre os netos, vez que é aposentado e sua renda familiar mensal é inferior a 2 (dois) salários mínimos, necessitando complementá-la exercendo o ofício de segurança de supermercado, auferindo R\$ 30,00 (trinta reais) por cada dia laborado, de forma que sua renda atual se mostra insuficiente à subsistência da família, sobretudo porque sua esposa possui saúde debilitada.

Não bastasse tais adversidades, a família possui dificuldades em atender às demandas dos infantes atinentes à saúde e à educação, na medida em que necessitam observar e atender ao calendário vacinal, acompanhá-los em consultas médicas em unidade de saúde distante da sua residência, além de que se encontram em fila de espera para ingresso na creche, tendo que contar com o auxílio de suas outras duas filhas, situação esta constatada pela Assistente Social que, diante do cenário familiar com o qual se deparou, concluiu pela necessidade da genitora no amparo de sua prole.

Não se olvida que a Magistrada atuante na origem tenha oficiado ao CREAS do Município de Pinhais/PR para realizar o acompanhamento do núcleo familiar da paciente e inseri-la em programa assistencial, como forma de atenuar as adversidades enfrentadas. Todavia, apenas tal medida não se revela suficiente para atender a frágil situação experimentada pela família e, sobretudo pelos infantes de tenra idade.

Assim, tratando-se de paciente primária, com residência situada no distrito da culpa e que demonstrou, inequivocadamente, possuir 3 (três) filhos menores de 12 (doze) anos (evento 1.3), sendo um deles de tenra idade e em fase de aleitamento materno - situação também confirmada pelo avô materno, que relatou à Assistente Social que Péllicles apresentava episódios de choro constante porquanto privado amamentado no peito - vislumbra-se que tal cenário é capaz de demonstrar a imprescindibilidade da genitora aos cuidados da prole a implicar, portanto, na concessão da prisão domiciliar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ainda que a paciente tenha permanecido foragida por aproximadamente 6 (seis) meses, vez que a prisão preventiva teria sido decretada em 12/11/2023 e o mandado de prisão somente fora cumprido em 06/05/2024, tal circunstância, por si só, é insuficiente para inviabilizar a concessão do benefício, sobretudo frente à conjuntura do caso, no qual houve apreensão de quantidade não expressiva de entorpecentes - 16g de maconha, 113g de cocaína, 23g de *crack* e 18 comprimidos de *ecstasy* - bem como ausente comprovação de que o comércio ilícito era exercido na presença dos infantes.

Soma-se a isso o fato da codenunciada Bruna Trentini (supostamente responsável pelo suposto fornecimento de entorpecentes ao grupo criminoso em larga escala) ter sua segregação cautelar substituída por prisão domiciliar por força de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n. 884.647/SC, em razão de ostentar a condição de genitora e ser a principal responsável pelos cuidados de um criança de 5 (cinco) anos de idade.

Nessa toada e, excepcionalmente, compreende-se que no presente caso não se afigure justo e proporcional a negativa de concessão de benefício semelhante à ora paciente, vez que a corré Bruna Trentini, apesar de possuir aparente envolvimento mais significativo nas atividades espúrias e responder ação penal diversa por delitos idênticos aos apurados nos autos originários, teria sido beneficiada com a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar justamente em razão da maternidade.

À vista disso, levando-se em consideração as circunstâncias acima narradas, sendo a paciente primária e genitora de três infantes que possuem, atualmente, 11 (onze) anos, 8 (oito) anos e 1 (um) ano e 11 (onze) meses de idade, encontrando-se, ademais, o seu companheiro e genitor dos infantes igualmente segregado, bem como diante da comprovação da situação adversa vivenciada pelo avô materno, atual responsável pelos cuidados dos netos, além do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, muito menos praticado em desfavor da prole, compreendo encontrem-se preenchidos os requisitos dos arts. 318 e 318-A do CPP.

Nesse norte, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, COM FULCRO NOS ARTS. 318, III, E 318-A, DO CPP. ACOLHIMENTO. PACIENTE PRIMÁRIA E ENCONTRADA NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5001731-63.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 30-01-2024).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, COM SUPEDÂNEO NO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIA E COM QUATRO FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PERMITE A CONCESSÃO DO PLEITO, OBSERVADA A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 319 DO CPP). ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5044402-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 21-01-2021).

Logo, de forma excepcional, substituo a prisão preventiva pela prisão domiciliar e aplico à paciente as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: a) proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; b) proibição de se ausentar da Comarca, em qualquer hipótese, sem prévia autorização do juízo; c) comparecimento a todos os atos da ação penal; d) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, devendo comprovar atividade empregatícia lícita no prazo de 30 (trinta) dias e; e) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos assemelhados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da ação mandamental e conceder a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; b) proibição de se ausentar da Comarca, em qualquer hipótese, sem prévia autorização do juízo; c) comparecimento a todos os atos da ação penal; d) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, devendo comprovar atividade empregatícia lícita no prazo de 30 (trinta) dias e; e) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos assemelhados.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5073519v57** e do código CRC **85056f88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO
Data e Hora: 25/7/2024, às 17:13:0

5038088-42.2024.8.24.0000

5073519.V57

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/07/2024****HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5038088-42.2024.8.24.0000/SC****RELATORA:** DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**PROCURADOR(A):** ISAAC NEWTON BELOTA SABBA GUIMARAES**PACIENTE/IMPETRANTE:** ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (PACIENTE DO H.C)**ADVOGADO(A):** GUILHERME VIEIRA BELENS (OAB SC070755)**ADVOGADO(A):** GASPARINO SIQUEIRA CORREA (OAB SC053085)**ADVOGADO(A):** MANON DE AGUIAR FERREIRA (OAB SC055510)**REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE:** GASPARINO SIQUEIRA CORREA (IMPETRANTE DO H.C)**ADVOGADO(A):** GASPARINO SIQUEIRA CORREA (OAB SC053085)**IMPETRADO:** JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARUVA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA AÇÃO MANDAMENTAL E CONCEDER A ORDEM, A FIM DE SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: A) PROIBIÇÃO DE MUDAR DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO; B) PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, EM QUALQUER HIPÓTESE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO; C) COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DA AÇÃO PENAL; D) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO COMPROVAR ATIVIDADE EMPREGATÍCIA LÍCITA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS E; E) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, BOATES E ASSEMBLÉIAS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**VOTANTE:** DESEMBARGADORA ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL****Secretário**